



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas

Nota Técnica nº 7/IGAM/GEABE/2024

PROCESSO Nº 2240.01.0003637/2024-70

Interessados: Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG, Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop, Procuradoria Igam, e outros.

Origem: Consulta formulada pelo Igam à Procuradoria quanto a destinação do percentual de custeio das Entidades Equiparadas de que trata o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, após as alterações promovidas pela Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024.

1- EMENTA

Minuta de Deliberação CERH-MG para a destinação do percentual de até 7,5% para o pagamento das despesas de custeio das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica de que trata o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

2- RELATÓRIO NORMAS DE REFERÊNCIA

Lei estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999

Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024

Decreto estadual nº 47.633, de 12 de abril de 2019

Decreto estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020

Decreto estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021

Decreto estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001

3- INTRODUÇÃO

A política estadual de recursos hídricos é regida pela Lei Estadual nº 13.199/99 e visa assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regimes satisfatórios. Possui, ainda instrumentos e ferramentas de gestão para apoiar e direcionar os trabalhos a serem desenvolvidos.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) é um dos instrumentos econômicos de gestão das águas previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais e foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.160 de 24 de março de 2021.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) possui dentre outros objetivos, o de reconhecer a água como bem econômico, dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água, obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos e outros.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) não é um tributo, mas sim, uma contraprestação pelo uso de um bem público. Assim, não se relaciona a nenhuma prestação de serviço público e é devida tão somente pelo uso privativo de um bem público.

Neste sentido, a cobrança se trata de um preço público e visa incentivar os usuários a utilizarem a água de forma mais racional, garantindo, o seu uso múltiplo para as atuais e futuras gerações.

A CRH somente se inicia após a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG dos mecanismos e valores propostos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH).

O valor arrecadado com a cobrança deverá ser aplicado, em sua totalidade, em ações de melhoria da qualidade e quantidade da água na bacia. Vale mencionar que o(s) investimento(s) na bacia somente serão possíveis, mediante assinatura do Contrato de Gestão entre o IGAM e a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Neste sentido, as Agências de Bacia Hidrográfica ou entidades a elas equiparadas compõem o SEGRH e são instituídas mediante solicitação do CBH e autorização do CERH/MG.

Assim, os recursos arrecadados com a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos deverão ser aplicados por meio das Agências de Bacia Hidrográfica ou pelas entidades e elas equiparadas e são destinados para financiar estudos, projetos e obras na bacia hidrográfica, voltados para a melhoria da quantidade e da qualidade da água, bem como custear as atividades da Agência de Bacia Hidrográfica.

A Agência de Bacia Hidrográfica deverá aplicar o recurso arrecadado com a cobrança em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia, considerando as prioridades estabelecidas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH).

Até que seja instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, a lei estadual nº 13.199/1999 estabeleceu em seu §2º, art. 37, que:

"Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;

IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos."

Após a equiparação aprovada pelo CERH-MG, a entidade equiparada celebrará um Contrato de Gestão com o Estado de Minas Gerais, por meio do IGAM, viabilizando o repasse dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.

Para a execução dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, as entidades equiparadas à agência de bacia devem seguir os limites percentuais previstos no art. 28 da Lei estadual nº 13.199/1999, tanto para o financiamento de estudos e projetos na bacia (despesas finalísticas) quanto no pagamento das despesas de custeio da entidade (despesas administrativas).

No entanto, considerando as recentes alterações na Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 promovidas por meio da Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências), especificamente quanto aos Contratos de Gestão a serem celebrados entre o Igam e as Entidades Equiparadas (EES), levantou-se questionamentos acerca dos percentuais destinados ao custeio da Entidade e de investimento nas bacias hidrográficas, os quais foram objetos de consulta à Procuradoria Igam por meio do Memorando Igam/Geabe nº 26/2024 (87494384).

Portanto, a seguir serão apresentadas as mudanças no art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, a resposta da Procuradoria do Igam quanto aos questionamentos acima informados e a proposta de Deliberação CERH-MG em consonância com o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

4- DAS ALTERAÇÕES NO ART. 28 DA LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999

Até a publicação da Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava de forma objetiva a limitação do percentual de custeio no qual a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas, conforme transcrição abaixo:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º – O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º – A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º – Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade.” [grifo nosso].

Observa-se, portanto, que a entidade equiparada poderia se valer de até 7,5% do total arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no pagamento das suas despesas de custeio. Entretanto, com a vigência da Lei estadual nº 24.673/2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 foi alterado para a seguinte redação:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º– Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.” [grifo nosso]

Nota-se que com a alteração do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG, percentual este que vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão, ou até que a entidade apresente uma outra proposta.

5- DA CONSULTA À PROCURADORIA DO IGAM

Anteriormente às mudanças na Lei estadual 13.199/1999, apresentadas no tópico anterior, o Igam e os respectivos comitês de bacias hidrográficas haviam iniciado quatro processos de seleção e indicação de entidade ao CERH-MG:

a) As bacias hidrográficas dos afluentes mineiros do Rio Grande (GD1 ao GD8): Este processo iniciou-se em **10/05/2023** com a publicação do Edital de Chamamento Público e finalizou-se em **04/04/2024** com a Equiparação da AGEVAP concedida pelo CERHMG (87877197);

b) Bacias hidrográfica do rio Paraopeba (SF3): Este processo iniciou-se em **outubro de 2022** e finalizou-se em **27/03/2024** com a Equiparação da entidade concedida pelo CERHMG (87876971);

c) Bacia hidrográfica do alto rio Paranaíba (PN1): Processo teve início em **maio de 2022** e finalizou-se em **18/01/2024** com a Equiparação da entidade (87876432);

d) Bacia hidrográfica do baixo rio Paranaíba (PN3): Processo teve início em **outubro de 2023** e está na pauta da reunião CERHMG do dia 15/05/2024 a equiparação à agência de bacia hidrográfica;

Considerando que todos os processos citados acima estão em processos de discussão quanto ao Contrato de Gestão e foram iniciados antes da vigência da Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, questionou-se à Procuradoria do Igam, por meio do Memorando Igam/Geabe 26/2024 (87494384), os seguintes temas:

"1) No Contrato de Gestão a ser celebrado entre o Igam e as entidades equiparadas nos casos aqui relatados, podemos considerar o percentual de até 7,5% para custeio da entidade equiparada, tendo em vista que o processo de seleção da referida Entidade iniciou-se antes das mudanças na Lei?"

2) Caso o entendimento desta procuradoria seja pela necessidade de tramitação de proposta para deliberação pelo CERHMG, o Igam poderá apresentar proposta ao CERHMG para que os contratos em tramitação relatados acima, possam ser celebrados mantendo o percentual vigente a época da seleção por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica, 7,5%?"

Diante do questionamento apresentado, a Procuradoria do Igam emitiu a Nota Jurídica nº 45/2024 (87630337), na qual concluiu que:

(1) A partir da data que entrou em vigor a Lei Estadual nº 24.673/2024 - o dia 12 de janeiro de 2024 -, qualquer contrato de gestão que for celebrado pelo IGAM com uma entidade delegatária de competências de Agência de Bacia Hidrográfica deverá ser executado em obediência aos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999; e,

(2) No desempenho de suas respectivas competências, tanto o IGAM quanto o CERH/EMG deverão cumprir as exigências dos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999 em relação aos contratos de gestão firmados com as entidades delegatárias de competências de Agências de Bacias Hidrográficas a partir da data que começou a vigorar a Lei Estadual nº 24.673/2024.

No mais, a decisão administrativa que porventura for emitida após a tomada de conhecimento desta nota jurídica deverá ser motivada pelas autoridades competentes do IGAM e do CERH/EMG em atendimento à exigência do art. 13, § 2º, da Constituição Estadual de 1989 (CEMG/1989). [...]

Portanto, os processos iniciados antes da Lei Estadual nº 24.673/2024 e que ainda estão em fase de discussão dos contratos de gestão, devem ser executados em consonância aos dispositivos modificados do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, ou seja, obedecendo aos limites previstos pelo CERH-MG.

6 - DA MINUTA DE DELIBERAÇÃO AO CERH:

A minuta de Deliberação CERH-MG (87878323) tem como objetivo geral a aprovação da destinação do percentual de até 7,5% para o pagamento das despesas de custeio das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica de que trata o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, especificamente para as Entidades que obtiveram delegação do CERH-MG em 2023 e 2024, quais sejam:

a) Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas – nas funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba (CH PN1), conforme equiparação concedida na forma da Deliberação CERH-MG nº 549, de 12 de julho de 2023 (87876432);

b) Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – Agência Peixe Vivo – nas funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (CH SF3), conforme equiparação concedida na forma da Deliberação CERH-MG nº 579, de 27 de março de 2024 (87876971);

c) Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) nas funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês Nascentes do Rio Grande (GD1/GD2), Entorno do Reservatório de Furnas (GD3), Rio Verde (GD4), Rio Sapucaí (GD5), Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (GD6), Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7) e Afluentes do Baixo Rio Grande (GD8), conforme equiparação concedida na forma da Deliberação CERH-MG nº 580, de 27 de março de 2024 (87877197).

Além disso, foi incluído no art. 4º da minuta a manutenção do percentual de até 7,5% para o pagamento das despesas de custeio das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica para os contratos de gestão vigentes com Igam antes das alterações na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, promovidas pela Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024. Por fim, destaca-se o art. 5º da minuta no qual condiciona a execução do custeio à aprovação do orçamento anual, em conformidade com a legislação vigente.

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e, tendo em vista que o CERH-MG não possui, até a presente data, um normativo específico que regulamente o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199/1999, e considerando a necessidade de definição quanto ao percentual de custeio a ser utilizado nos próximos contratos de gestão, propõe-se a destinação de até 7,5% para o pagamento das despesas administrativas, conforme já historicamente utilizado nos contratos de gestão vigentes.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2024.

Felipe Silva Marcondes

Analista ambiental

Michael Jacks de Assunção

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas

De acordo:

Thiago Figueiredo Santana

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 10/05/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 13/05/2024, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Gerente**, em 13/05/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87992229** e o código CRC **44735F0C**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003637/2024-70

SEI nº 87992229